



# ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS RELACIONANDO-A COM O ARTIGO 5, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Alícia Perez Erlich<sup>1</sup>, Priscila Judacewski<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Campus Ponta Grossa-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Bolsista ICETI-UniCesumar. [aliciaerlichp@gmail.com](mailto:aliciaerlichp@gmail.com)

<sup>2</sup>Orientadora, Doutora, Docente no Curso de Direito, Campus Ponta Grossa-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. [priscila.judacewski@unicesumar.edu.br](mailto:priscila.judacewski@unicesumar.edu.br)

## RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, surge como um marco regulatório essencial à garantia dos direitos fundamentais, especialmente, aqueles assegurados pelo Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, referentes à preservação da privacidade, da intimidade e da dignidade da pessoa humana. Desta forma, o objetivo deste trabalho é analisar a relação entre as normas, evidenciando de que forma a proteção de dados pessoais passou a ser compreendida como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa baseada em pesquisas bibliográficas, obras doutrinárias, periódicos científicos e legislações. A crescente digitalização das relações sociais intensificou a circulação de informações, assim resultando no aumento dos desafios legais e éticos relacionados à proteção de dados. Em suas regulamentações, a LGPD complementa os princípios constitucionais, fortalecendo a proteção dos dados pessoais diante dos desafios do mundo digital e analógico, contribuindo para a consolidação de práticas seguras e legítimas no tratamento de informações. Apesar dos avanços legais, ainda perpetuam desafios significativos na implementação da referida norma, o que compromete a efetividade da proteção constitucional, tanto no meio digital quanto no físico. Portanto, destaca-se a necessidade de fomentar a educação digital, promovendo a capacitação dos profissionais responsáveis pelo tratamento de dados e o fortalecimento da fiscalização pelas autoridades competentes. Além disso, o entendimento e a participação ativa da sociedade são indispensáveis para fortalecer uma cultura de proteção aos direitos individuais na Era da Informação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos; Informação; LGPD; Privacidade; Sociedade.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, denominada como Constituição Cidadã, representa um marco histórico e jurídico para o Brasil, além de ser responsável pela consolidação da transição nacional para a democracia vivenciada atualmente. Promulgada em 5 de outubro de 1988, tal norma estabeleceu os princípios fundamentais que regem o Estado Brasileiro de Direito, assegurando os direitos e garantias essenciais para a proteção da dignidade humana e para a construção de uma sociedade justa e igualitária. A partir disso, ampliou-se o rol de direitos disponíveis para o pleno exercício da cidadania, abrangendo direitos sociais, civis, políticos e econômicos, reconhecendo, assim, a importância da participação popular no exercício do poder. Portanto, os direitos e garantias fundamentais consagrados no texto constitucional desempenham um papel essencial na promoção da justiça social e na proteção da dignidade humana, ao estabelecerem um sistema sólido de defesa das liberdades individuais e dos interesses coletivos, fortalecendo tanto a democracia quanto os princípios que regem o sistema jurídico brasileiro (DE AGUIAR et. al, 2024).

Nesse sentido, as liberdades individuais, como a liberdade de expressão e de pensamento, permitem que cada cidadão possa exercer seus direitos sem interferências arbitrárias do Estado ou de terceiros, protegendo a privacidade e autonomia pessoal. Paralelamente, os interesses coletivos envolvem direitos de caráter coletivo, cuja proteção beneficia toda a sociedade, como por exemplo, o direito à segurança e à ordem pública (REIS, et. al, 2024). Dentre os seus dispositivos mais relevantes, destaca-se o artigo 5º, o qual dispõe sobre os direitos individuais e coletivos dos cidadãos, configurando-se como



um dos pilares centrais para a preservação do princípio da dignidade, bem como para a promoção da equidade, da liberdade e da justiça social. Estabelecendo ainda garantias essenciais à vida em sociedade, assegurando, por exemplo, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (BRASIL, 1988).

No entanto, com o avanço da Era Digital e a crescente circulação de informações, emergiram novos desafios relacionados à segurança e à proteção de dados pessoais. Em 2024, observou-se um aumento expressivo do número de vazamentos de dados no Brasil, com mais de 5 milhões de contas comprometidas apenas no terceiro trimestre do ano (PORTAL CONTÁBEIS, 2024). Diante desse cenário, torna-se necessário constantes adaptações por parte do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de assegurar a efetiva consolidação desses direitos, sobretudo em contextos digitalmente integrados e tecnologicamente dinâmicos (DE ALMEIDA, et. al, 2024).

A ampla presença da tecnologia tem configurado uma realidade em que a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de informações pessoais se tornam práticas e cada vez mais recorrentes, o que gera impactos significativos sobre a privacidade, a autonomia e a intimidade dos indivíduos (CIRQUEIRA; STAKOVIK JÚNIOR, 2024). Nesse sentido, a privacidade deixa de ser compreendida apenas como o direito de manter certos aspectos da vida fora do alcance público, passando a incluir o controle sobre as próprias informações. Isto é, a possibilidade de decidir quando, como e em que medida os dados pessoais podem ser acessados, utilizados e disseminados. As informações pessoais recolhidas, tornam-se um ativo valioso, sendo frequentemente utilizada por organizações públicas e privadas para diversos fins, como comerciais, administrativos, securitários ou até mesmo de vigilância, o que intensifica a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de equilibrar os interesses econômicos e sociais (REIS, et. al, 2024).

Considerando o cenário atual na Era Digital, destaca-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, que corresponde à Legislação Brasileira responsável por regular as atividades de tratamento de dados pessoais, tanto no meio digital quanto físico. Inspirada em normas internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD tem como principal objetivo garantir o direito à privacidade e à proteção dos dados dos cidadãos, estabelecendo regras quanto a coleta, o uso, o armazenamento e o compartilhamento dessas informações.

A aplicação da LGPD abrange todas as organizações públicas e privadas que realizam o tratamento de dados pessoais em território nacional, independentemente do porte ou setor de atuação. Desse modo, impõe-se obrigações específicas para garantir a transparência, a segurança e o consentimento dos titulares dos dados, além de prever sanções para o descumprimento das suas normas, que vão desde advertências até multas significativas (BRASIL, 2018). Respalda no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a LGPD assegura direitos fundamentais relacionados à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Desse modo, a LGPD vem complementar e operacionalizar esses direitos constitucionais ao estabelecer regras específicas para o tratamento de dados pessoais, garantindo maior controle dos indivíduos sobre suas informações e promovendo a proteção contra abusos e usos indevidos.

A fiscalização e implementação da LGPD, é direcionada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qual refere-se ao órgão responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, promover a devida orientação sobre o tema e regulamentar aspectos técnicos da lei, consolidando um ambiente mais seguro e confiável para o tratamento das informações no Brasil. Além disso, a ANPD tem a atribuição de aplicar sanções administrativas às empresas infratoras, que podem variar de advertências a multas de até 2% do faturamento, limitadas a R\$ 50 milhões por infração (NASCIMENTO; BARROS; PINTO, 2024). Aliado a isso, a Emenda Constitucional nº 115/2022, reconhece a proteção de dados pessoais como direito fundamental, fortalecendo a privacidade e a segurança da



informação no texto constitucional, ampliando a proteção legal dos cidadãos, dando suporte constitucional à LGPD e garantindo maior defesa dos direitos na Era digital.

Desta forma, a realização deste trabalho justifica-se por disseminar a importância dos impactos jurídicos e sociais decorrentes da integração normativa entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Constituição Cidadã, especialmente, em um contexto marcado por intensas transformações digitais. Com isso, objetiva-se analisar a relação entre essas normas, evidenciando de que forma a proteção de dados pessoais passou a ser compreendida como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Além de contribuir com um debate acadêmico e social acerca da efetividade desses direitos no contexto atual, bem como para o fortalecimento da cidadania digital e a democracia constitucional.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

Para a realização deste trabalho, utilizou-se a metodologia descrita em Erlich et al. (2025) adotando uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e natureza teórico-bibliográfica. A análise desenvolvida fundamenta-se em uma pesquisa documental e doutrinária, tendo como principal objeto de estudo a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – e sua relação com os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, além de periódicos científicos, livros e legislações vigentes.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Este estudo contribua para o aprofundamento da compreensão sobre a relevância da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e regulamentado de forma específica pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ao destacar a interdependência entre os direitos fundamentais e a legislação infraconstitucional, busca-se evidenciar a importância da aplicação efetiva da LGPD como instrumento de garantia da privacidade, da intimidade e da dignidade da pessoa humana na Era Digital. Isso, pois, antes dessa regulamentação, a proteção de dados no Brasil era tratada de forma fragmentada, como uma resposta gradual às mudanças tecnológicas e às crescentes demandas sociais por privacidade e segurança (DE AGUIAR et. al, 2024). Além disso, o trabalho propõe reflexões sobre os desafios enfrentados na implementação da LGPD no Brasil, tanto no setor público quanto no privado, e destaca a necessidade de medidas complementares para a consolidação de uma cultura de proteção de dados. Entre essas medidas, ressalta-se a educação digital da população, a capacitação contínua de profissionais da área e o fortalecimento da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Espera-se, portanto, que os resultados obtidos incentivem não apenas o cumprimento legal, mas também a conscientização social sobre a importância do respeito à privacidade e ao controle individual das informações pessoais. Além do fortalecimento da cidadania digital, para a promoção da responsabilidade ética no uso de dados e para a consolidação dos princípios democráticos previstos na Constituição Federal Brasileira.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O avanço das tecnologias digitais representa uma problemática relevante na sociedade contemporânea, especialmente, no que diz respeito à privacidade e à segurança da informação, sendo necessário a busca por soluções eficazes que assegurem a



preservação dos direitos fundamentais e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. Nesse contexto, a evolução da legislação de proteção de dados — consolidada pela aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e pela Emenda Constitucional nº 115/2022 — representa um marco significativo na garantia e no fortalecimento dos direitos dos cidadãos no ambiente digital. Ainda que tais direitos já estivessem previstos no artigo 5º da Constituição Federal, sua proteção torna-se relevante diante da crescente circulação de informações.

Entretanto, sua efetiva implementação ainda enfrenta desafios, como barreiras culturais, a inexistência de uma cultura consolidada de proteção de dados, dificuldades na adaptação das empresas brasileiras e a insuficiente capacitação profissional na área (NASCIMENTO; BARROS; PINTO, 2024). Dessa forma, evidencia-se a necessidade de investimento contínuo em educação digital, capacitação especializada dos profissionais envolvidos no tratamento de dados, fortalecimento das ações de fiscalização e orientação por parte das autoridades competentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 08 de outubro de 1988. Gov, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de outubro de 2022**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 13 set. 2025.

CIRQUEIRA, M.; STAKOVIK JÚNIOR, P. A proteção de dados na era digital: análise à luz da Constituição Federal Brasileira e da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151537, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1537. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1537>. Acesso em: 10 set. 2025.

DE AGUIAR, Gracielle Almeida; VALENTIM, Rayane Emanuelle de Oliveira; SOUZA, Livia Barbosa Pacheco; LIMA, Marcia Maria Rodrigues de Oliveira; JORGE, Carlos Henrique Miranda; CALISSI, Jamile Gonçalves. Inclusão da Proteção de Dados Pessoais na Constituição Brasileira: Reflexões Sobre Direitos e Garantias Fundamentais. **Aracê**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 4599–4608, 2024. DOI: 10.56238/arev6n3-021. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1168>. Acesso em: 10 set. 2025.

DE ALMEIDA, Carlos Matheus Barreto; OLIVEIRA, Cecília Maria Nogueira; SANTOS, Luanna da Silva; FURTADO, Milena Louise Rocha; BRAZ, Raíssa dos Santos; DE MATOS, Taís Paixão; MAGALHÃES, Victória de Freitas Lefundes; AVELINO, José Araujo. A Proteção dos Direitos Humanos na Era Digital: Desafios na Conciliação entre a Liberdade de Expressão e o Respeito aos Direitos Fundamentais. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, [S. l.], v. 12, n. 2,



2024. DOI: 10.35987/laborjuris.v12i2.238. Disponível em:  
<https://www.revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/238>. Acesso em: 16 set. 2025.

ERLICH, Alcía; LIMA, Júlia; GONÇALVES, Karoline; GOIS, Michelly; JUDACEWSKI, Priscila. Lei de Drogas no Brasil: Desafios na Diferenciação entre Usuários e Traficantes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 7, p. 1715–1726, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i7.20324. Disponível em:  
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20324>. Acesso em: 16 set. 2025.

NASCIMENTO, Francileuza Ferreira do; BARROS, Milena de Lourdes Carvalho; PINTO, Anderson de Sousa. A Proteção de Dados Pessoais e a LGPD no Brasil: Desafios e Perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 12, p. 3679–3696, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i12.17628. Disponível em:  
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17628>. Acesso em: 13 set. 2025.

PORTAL CONTÁBEIS. **Vazamento de dados cresce 340% no Brasil no terceiro trimestre de 2024**, 2024. Disponível em:  
<https://www.contabeis.com.br/noticias/67668/vazamento-de-dados-cresce-340-no-brasil-no-terceiro-trimestre-de-2024/>. Acesso em: 16 set. 2025.

REIS, S.; REIS, T.; ALMEIDA, G.; FARIAS, T.; FARIAS, A.; MATOS, H.; MATOS, L.; FEITOZA, M.; FERNANDES, A.; FUKUOKA, D. Desafios da LGPD quanto à privacidade em ambientes educacionais: um mapeamento sistemático. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. l.], v. 15, n. 3, p. e3292, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i3.3292. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/3292>. Acesso em: 16 set. 2025.